



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

## PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 018/SCI-DIV/2017

### TRATA-SE DE PARECER REFERENTE SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR POR SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO DE GREVE.

Examinamos o pedido da Presidência acerca de descontos na remuneração dos servidores que aderiram à greve do município, e vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 asseguram o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender. A greve é uma garantia constitucional, considerada um direito social dos trabalhadores, tratando-se de garantia fundamental, portanto, considera-se legítimo o exercício de greve, com a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços.

Os meios adotados por empregados e empregadores em nenhuma hipótese poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. No caso em tela, nenhum serviço fora, totalmente, suspenso, ficando mais de 60% dos servidores da Casa em serviço. Os serviços legislativos não se enquadram como serviço essencial, e, ainda, as sessões legislativas foram realizadas, normalmente, dando total segurança e legalidade à greve. Também, o órgão não poderá adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento, conduta essa que poderá ser enquadrada como assédio moral, perseguição a servidor público, comprovadamente pelos fatos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a administração pública pode fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Apesar disso, apenas ordem judicial pode determinar o corte no pagamento. Também foi decidido que o **desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público**. Ainda, nesta decisão do STF, o ministro Edson Fachin, afirma que a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da

“O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão”.



CONTROLADORIA INTERNA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente.

Assim, a decisão do STF ressalta que os dias de greve não poderão ser descontados se a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Nesse sentido, por exemplo, as alegações de não concessão de revisão geral e anual e de descumprimento dos acordos firmados referentes a reajustes são invocadas como condutas ilícitas da Administração, especialmente, por contrariarem a CF/88. A decisão afirma, ainda, que é permitida a compensação em caso de acordo. Além disso, no acordo firmado entre os servidores do Poder Legislativo em greve e a Presidência, ficou referendado que a greve seria suspensa com o protocolo do projeto de lei que concedia o RGA e com a garantia do não desconto dos dias parados. Ora, se houve acordo, e o mesmo fora cumprido pelas partes, não há o que se falar em descontos.

Restou claro que os descontos são cabíveis apenas no caso de não haver ilegalidade por parte da Administração Pública, o que não é o caso, já que a greve fora deflagrada, única e exclusivamente, pelo fato de o Poder Público se negar a agir conforme a legislação constitucional e demais regramentos legais, ou seja, de forma ilícita. Ainda, é importante advertir que somente pelas vias judiciais é que se pode proceder ao desconto, após o caso ser analisado em juízo, sendo a greve declarada ilegal e que o desconto seja mandamento direto, e proceder a ele através de processo formalizado conforme as regras específicas de cada órgão.

Salienta-se ainda, a responsabilidade do gestor, em originar para si, situação imprudente, que poderá trazer consequências judiciais, como devolução aos servidores a retenção de sua remuneração sem o aval dos mesmos, com juros e correção monetária, ficando a cargo do gestor, tal pagamento, por ter dado causa ao erro. E ainda, correr-se o risco de agir com improbidade administrativa, tendo que responder administrativa, legal e civilmente.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 16 de Novembro de 2017.

**LUCIANA DUARTE FELISBERTO**  
**Controladora Interna**